Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011).

2. O total de R$ 114.198,00 foi repassado ao município ao longo de 2011[1].

3. No relatório-CGU nº 34003[2], referente à 34ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, apontou-se, dentre outras irregularidades, a ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e a não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a agosto de 2011.

4. Em razão disso, o FNDE notificou[3] o Sr. Edivaldo Silva Araújo a respeito das irregularidades detectadas. No entanto, o ex-prefeito não apresentou justificativas nem recolheu o valor do débito a ele imputado, resultando na autuação da devida tomada de contas especial.

5. Assim o tomador de contas, no relatório 537/2017[4], diante dos elementos analisados, apontou um débito original de R$ 114.198,00.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), após análise preliminar[5], promoveu[6] a citação e a audiência do responsável para que se manifestasse em relação aos fatos descritos na TCE.

7. Devidamente notificado[7], o Sr. Edivaldo Silva Araújo não apresentou defesa, impondo considerá-lo revel.

8. Diante dos fatos apontados, a unidade instrutiva propõe[8] que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhada pelo representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico[9].

9. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

10. Em razão de não constarem dos autos elementos que possam estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao município e as despesas efetuadas, supostamente, no âmbito do PNAE 2011, não é possível comprovar-se a boa e regular aplicação dos recursos, caracterizando o dano ao erário e a atribuição do débito ao responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

---

[1] Peça 3.
[2] Peça 20.
[3] Peça 11, p. 5-6 e peça 12, p. 7-8.
[4] Peça 21.
[5] Peças 29, 30 e 31.
[6] Peça 34.
[7] Peça 35.
[8] Peças 39, 40 e 41.
[9] Peça 42.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64221014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64221014.